



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Projeto de Lei Complementar

023/2022

EMENTA:...	REVOGA O §4º DO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 14 DE ABRIL DE 2011.
AUTORIA...	Executivo

AUTUAÇÃO
Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de 2022.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 023/2022.

Tangará da Serra, 28 de setembro de **2022**.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **FÁBIO BRITO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as).

Encaminhamos as Vossas Excelências, o Projeto de Lei anexo, que **REVOGA O §4º DO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 14 DE ABRIL DE 2011.**

O projeto de lei epigrafado visa revogar o §4º do art. 19 da Lei Complementar nº. 153/2011, cuja redação foi acrescida pela Lei Complementar nº. 160/2011, tendo em vista que a redação textual confronta o entendimento previsto na Carta Magna/88, bem como Resolução de Consulta do Tribunal de Contas do Estado de MT.

A revogação do §4º do artigo 19 da Lei Complementar se faz necessária em razão do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que considera ilegal a fixação de percentual mínimo para o cálculo dos respectivos proventos que importe em valor superior ao





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

do salário mínimo, tendo em vista a aplicação da norma geral insculpida no § 5º do artigo 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004, bem como a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição estampada nos incisos do § 1º do artigo 40 da CF/88, a saber:

Decisão

Processo nº 16.172-1/2013

Interessado INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA

Assunto Consulta

Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento 13-8-2013 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2013 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS POR INVALIDEZ, VOLUNTÁRIA POR IDADE E COMPULSÓRIA. GARANTIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DOS PROVENTOS POR LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **a) Nas aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória é vedada a fixação de percentual mínimo para o cálculo dos respectivos proventos que importe em valor superior ao do salário mínimo**, tendo em vista a aplicação da norma geral insculpida no § 5º do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, bem como a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição estampada nos incisos do § 1º do artigo 40 da CF/88. **b) O estabelecimento de percentuais mínimos para o cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, nos termos acima vedados, equivale a contagem ficta de tempo de**



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

contribuição, proibida pelo § 10 do artigo 40 da CF/88, bem como se traduz em ofensa aos princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no caput do artigo 40 e seu § 4º, todos da CF/88.

Inclusive, a aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) no cálculo dos proventos equivaleria a contagem fictícia de tempo de contribuição, proibida pelo § 10 do artigo 40 da CF/88, bem como se traduz em ofensa aos princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no caput do artigo 40 e seu § 4º, todos da CF/88, senão vejamos:

Art. 40

(....)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(....)

§10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

O Tribunal de Contas da União comunga do mesmo entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, pois não admite sua aplicação de percentual acima do tempo de contribuição efetivamente contribuído, sob o argumento de que a mesma caracteriza ofensa à vedação à contagem ficta de tempo de contribuição (Acórdão nº.3.438/2015), desta forma os proventos de aposentadorias calculados de forma proporcional deve vincular-se ao tempo de contribuição efetivamente contribuído, não



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

podendo sofrer variações de percentuais não se admitindo que os proventos sejam superiores ao salário mínimo,

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal, e tal competência se estende de forma simétrica aos Tribunais de Contas dos Estados.

Sendo o TCE/MT o detentor da competência de fiscalização pelo controle externo, para apreciação de juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando os atos de concessão previdenciária do SERRAPREV, por natureza complexa, a medida mais acertada se dá com a revogação do §4º do artigo 19 da Lei Complementar nº. 153/2011, evitando entendimentos divergentes e contraditórios ao posicionamento exarado pela Corte de Contas e posterior denegação de registros dos atos.

Portanto, devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Nesta oportunidade renovamos a Vossa Excelência e seus ilustres pares votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 023, DE 28 DE
SETEMBRO DE 2022.**

**REVOGA O § 4º DO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
153 DE 14 DE ABRIL DE 2011.**

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 4º do art. 19 da Lei Complementar nº. 153/2011, acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº. 160/2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e oito** dias do mês de **setembro** do ano de **dois mil e vinte dois**, 46º aniversário de Emancipação Político-administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B7CA-75FF-3A98-BC7F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 28/09/2022 19:26:27 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/B7CA-75FF-3A98-BC7F>